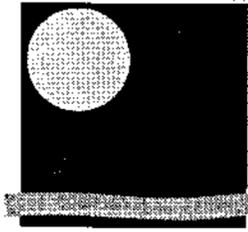
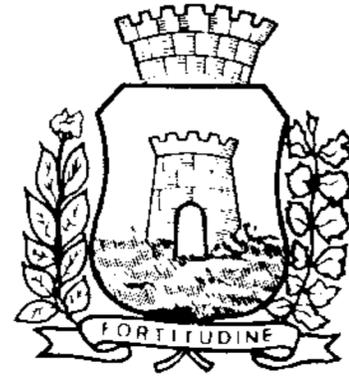


lei n: 6900 de 20-06-91
D.O.M. N: 9651 de 04-07-91
Sanccionada.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
DIGITALIZADO

EM: 23, 11, 00

Rogéria Roberto Ottoni
FUNCIONÁRIO

DATA 21 / 11 / 90

PROJETO DE LEI Nº 263/90

ASSUNTO

Extinque o Instituto de Previdência
Parlamentar (IPP) e dá outras providências

VEREADOR Sergio Novais

LEI Nº 6900 DE 20 / 06 / 91

DIOM Nº 9651 DE 04 / 07 / 91

ARQUIVO 15-07-91



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

2

LEI Nº 6900

DE

20 DE Junho

DE 1991.

Extingue o Instituto de Previdência Parlamentar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica extinto o Instituto de Previdência Parlamentar - IPP.

Art. 2º - Os atuais pensionistas do IPP passarão a integrar o Quadro de Inativos da Secretaria de Administração do Município, com os seus proventos estabelecidos na forma da legislação vigente e resguardados os seus direitos adquiridos até o mês de abril de 1991.

§ 1º - A partir da data de publicação desta Lei nenhum pensionista do Instituto extinto, poderá receber proventos superiores a 50% (cinquenta por cento) da totalidade da remuneração auferida pelo Vereador.

§ 2º - As atuais dotações orçamentárias destinadas ao Instituto de Previdência Parlamentar, são automaticamente transferidas para a Secretaria de Administração do Município, para o atendimento das despesas da aplicação do "caput" deste artigo.

§ 3º - Os pensionistas de que trata este artigo serão beneficiários do plano médico-hospitalar do Instituto de Previdência do Município, dispensados de novas contribuições, a qualquer título.

Art. 3º - Os funcionários municipais cedidos ao IPP, na conformidade da Lei 5.869, de 17 de outubro de 1984, retornarão aos seus órgãos de origem, a partir do 1º dia útil após a publicação desta Lei.

§ 1º - Os atuais servidores do IPP, admiti -



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA 3

dos até a data da promulgação da vigente Constituição da República, passam a integrar o Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Fortaleza enquadrados nas funções correspondentes, com remuneração equivalente, a serem extintas quando vagarem.

§ 2º - São consideradas nulas de pleno direito as admissões de servidores do IPP, ocorridas após a data mencionada no parágrafo anterior, em desobediência à regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º - O Patrimônio do Instituto de Previdência Parlamentar, com observância do disposto no parágrafo único deste artigo, será incorporado ao da Câmara Municipal de Fortaleza.

Parágrafo único - Os saldos dos empréstimos anteriormente concedidos pelo Instituto de Previdência Parlamentar serão amortizados por consignação em prol da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 5º - Cabe à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza editar os atos administrativos de execução da extinção de que trata esta Lei.

Art. 6º - Os atuais contribuintes do IPP, que na data de publicação desta Lei, não atendam as condições da carência a que se refere o art. 50 da Lei nº 5.869, de 17 de outubro de 1984, poderão alternativamente:

a) optar pela aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, à razão de 1/20 por cada ano de contribuição;

b) optar pela devolução de suas contribuições, com seus valores de origem sucessivamente atualizados até o mês de abril de 1991, pelos índices de variação das extintas ORTN, OTN e BTN e a partir do dia 1º de fevereiro e até 30 de abril de 1991 pela TR.

§ 1º - O montante das devoluções previstas neste artigo será pago em 08 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem novos acréscimos a qualquer título, vencendo-se a primeira na data de publicação desta Lei e as demais, nas datas de transferência das cotas devidas à Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 2º - Estas devoluções correrão à conta de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

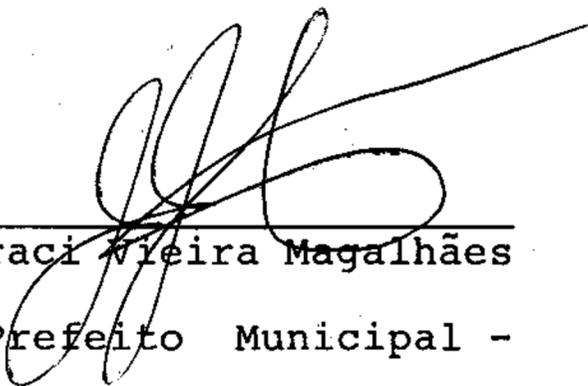
4

recursos orçamentários próprios da Secretaria de Administração do Município e serão diretamente pagas aos optantes beneficiários pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
DE 1991.

20 DE junho



Juraci Vieira Magalhães
- Prefeito Municipal -

COMISSÃO DE Legislação
 DESIGNO O VEREADOR Alceu R.
Zeno COMO RELATOR
 Em 26/11/90
 Presidente

COMISSÃO DE _____
 DESIGNO O VEREADOR _____
 _____ COMO RELATOR
 _____ COMO VEREADOR
 _____ DESIGNO O VEREADOR _____
 _____ DE _____

27

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Regulamento
25/02/91
25/02/91

PROJETO DE LEI Nº 263 /90.

A Comissão de Legislação
 Em 22/11/90
 Presidente

Materia Vereador
Em 22/11/90
João Aguiar

Extingue o Instituto de Previdência Parlamen
 tar e da outras providências.

A Comissão de Legislação
 Em 23/11/90
 Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão
 Em 24/05/91
 Presidente

Art. 1º - Fica extinto o Instituto de Previdência Par-
 lamentar - IPP após 30 (trinta) dias da promulgação desta lei.

Art. 2º - Os atuais pensionistas do IPP passarão a com-
 por o quadro de inativos do IPM (Instituto de Previdência do Município)
 sem prejuízo do atual valor recebido mensalmente.

Art. 3º - Os vereadores da ativa receberão renda mensal
 proporcional correspondente a 1/20 (um vinte avos) por ano de contribui-
 ção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A renda mensal proporcional será esta-
 belecida sobre o maior valor de pensão paga atualmente.

Art. 4º - Os servidores municipais cedidos conforme arti-
 go 3º, § 4º da Lei nº 5869/84 retornam aos seus órgãos de origem.

Art. 5º - O patrimônio do Instituto de Previdência Par-
 lamentar será incorporado à Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 6º - Fica estabelecida uma comissão de líderes par-
 tidários para num prazo de 30 dias tomar as providências cabíveis para a
 plena execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
 cação.

Aprovado em 2ª. Discussão Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.
 A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 29/05/91

Em 29/05/91



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em
21 de novembro de 1990.


Vereador- Sérgio Novais

JUSTIFICATIVA

Pela terceira vez estamos propondo a extinção do Instituto de Previdência Parlamentar IPP no sentido de combater um dos maiores fatores de descrédito e desmoralização do Legislativo.

Entendemos que a Câmara Municipal de Fortaleza não pode fugir à avaliação crítica e tomada de posição diante dessa política de privilégios à parlamentares.

Ao longo deste ano em várias capitais, os vereadores e deputados, reverteram esse quadro, o que significa um passo de extrema busca de coerência visto que esse fato deixa de onerar em muito o erário público, o que pode ser revertido à coletividade sob diversas forma.

É gritante a distorção na política de investimentos dos recursos públicos, conforme o Projeto de Lei do Orçamento Municipal para 90. A previsão de recursos a ser investido no IPP no ano de 90 é de - R\$ 113.300.000,00 - enquanto o orçamento da CTC (companhia de Transportes Coletivos) R\$ 162.000.000,00, FRIFORT R\$ 52.500.000,00 , Elaboração do Plano Diretor R\$ 50.000.000,00 , Implantação do Sistema Municipal de Informática da Prefeitura R\$ 98.000.000,00 .

Agravante maior encontra-se no fato de que a previsão de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

contribuição dos filiados é de R\$ 14.400.000,00 o que corresponde a 12,7% do montante total previsto de recursos a serem gastos pelo IPP.

Além da questão de ordem econômica, entendemos que hoje os vereadores dessa casa já tem os informe que se fazem necessários para uma tomada de posição, haja visto que hoje o número de desfiliações é crescente.

Como último fator apontamos a oportunidade de iniciarmos a próxima legislatura dando à Câmara uma nova feição com a posse de uma nova Mesa Diretora e a extinção do IPP.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

8

PRIMEIRA EMENDA AO SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 263/90.

APROVADO

EM 28/05/91

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao segundo substitutivo, renumerando-se o art. 6º da emenda ora dita:

[Handwritten signature]
Presidente

"Art. 6º - Os atuais contribuintes do IPP que, na data de publicação desta Lei, não atendam as condições da carência a que se refere o art. 50 da Lei nº 5.869 de 17 de outubro de 1984, poderão, alternativamente:

- a) optar pela aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, à razão de 1/20 por cada ano de contribuição;
- b) optar pela devolução de suas contribuições, com seus valores de origem sucessivamente atualizados até o mês de abril de 1991, pelos índices de variação das extintas ORTN, OTN e BTN e, a partir do dia 1º de fevereiro e até 30 de abril de 1991 pela TR.

§ 1º - O montante das devoluções previstas neste artigo será pago em 08 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem novos acréscimos a qualquer título, vencendo-se a primeira na data de publicação desta Lei e as demais, nas datas de transferência das cotas devidas à Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 2º - Estas devoluções correrão à conta de recursos orçamentários próprios da Secretaria de Administração do Município e serão diretamente pagas aos optantes beneficiários pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de maio de 1991.

[Handwritten signatures]

DU
M. L. Moreira
LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 263/90.

APROVADO

EM 29/05/91

Presidente

Extingue o Instituto de Previdência Parla
mentar e dá outras providências.

Art. 1º - Fica extinto o Instituto de
Previdência Parlamentar - IPP.

Art. 2º - Os atuais pensionistas do IPP
passarão a integrar o Quadro de Inativos da Secretaria de Administração do
Município, com os seus proventos estabelecidos na forma da legislação vi-
gente e resguardados os seus direitos adquiridos até o mês de abril de ...
1991.

§ 1º - A partir da data de publicação
desta Lei nenhum pensionista do Instituto extinto, poderá perceber proven-
tos superiores a 50% (cinquenta por cento) da totalidade da remuneração au-
ferida pelo Vereador.

§ 2º - As atuais dotações orçamentárias
destinadas ao Instituto de Previdência Parlamentar, são automaticamente
transferidas para a Secretaria de Administração do Município, para o atendi-
mento das despesas decorrentes da aplicação do "caput" deste artigo.

§ 3º - Os pensionistas de que trata este
artigo serão beneficiários do plano médico-hospitalar do Instituto de Pre-
vidência do Município, dispensados de novas contribuições, a qualquer títu-
lo.

Art. 3º - Os funcionários municipais ce-
didos ao IPP, na conformidade da Lei nº 5.869, de 17 de outubro de 1984,
retornarão aos seus órgãos de origem, a partir do 1º dia útil após a publi-
cação desta Lei.

§ 1º - Os atuais servidores do IPP, admi-
tidos até a data da promulgação da vigente Constituição da República, pas-
sam a integrar o Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Fortaleza
enquadrados nas funções correspondentes, com remuneração equivalente. e a



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

serem extintas quando vagarem.

§ 2º - São consideradas nulas de pleno direito as admissões de servidores do IPP, ocorridas após a data mencionada no parágrafo anterior, em desobediência à regra contida no art. 37,II, da Cosntituição Federal.

Art. 4º - O Patrimônio do Instituto de Previdência Parlamentar, com observância do disposto no parágrafo único deste artigo, será incorporado ao da Câmara Municipal de Fortaleza.

Parágrafo único - Os saldos dos empréstimos anteriormente concedidos pelo Instituto de Previdência Parlamentar serão amortizados por consignação em prol da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 5º - Cabe à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza editar os atos adminsitrativos de execução da extinção de que trata esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de maio de 1991.

Fortaleza, em 28 de maio

M. Martins - PDT

Imunozgund

Anten Bruno (PT)
Henio Novais - PSB

de Freitas Feitoria

Amorim
Amorim

PR
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO

Amorim



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 177 /90

Dispensado de Impressão e Intertício
Em _____ / _____ / 19_____

Ao Projeto de Lei nº 263/90

Presidente

O Projeto de Lei aludido determina a extinção do Instituto de Previdência Parlamentar da Câmara Municipal de Fortaleza e dá outras providências.

Em princípio, é viável a propositura, tendo em vista as circunstâncias do Instituto haver sido criado por Lei, e por ela poderá ser extinto.

Entretanto, cumpre-nos, fazer as seguintes considerações para a consecução da medida.

Inelutavelmente, o Instituto se caracteriza como sendo uma autarquia do Poder Legislativo Municipal, possuindo a faculdade de administrar-se, de acordo com legislação própria.

É dirigido a um fim público, destinado a assistência previdenciária de parlamentares municipais, descentralizando o Estado na realização dos serviços públicos.

Com efeito não nos cabe opinar sobre a questão de mérito, mas tão somente comentar os aspectos jurídicos legais.

Nesse ponto, reputamos que o projeto se nos apresenta de forma atécnica e imperfeita, não atingindo as necessidades da extensão da medida.

Entendemos ser inconstitucional o artigo 2º do Projeto, que fere frontalmente o parágrafo único do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, que consagra o princípio da independência e harmonia dos Poderes Municipais, sendo vedada a delegação de atribuições de um poder ao outro.

Para administração das pensões, poderá ser implementada através de Convênio ou qualquer outra forma de cooperação com o próprio IPM ou ainda entidades diversas.

O artigo 3º do Projeto mais parece a criação de nova modalidade de pensão, do que presumível devolução de contribuições previdenciárias.

MTP



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Por outro lado, em que pese o disciplinamento dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5869/84, há que ser consideradas situações fáticas, decorrentes de relações de empregos e estabilidade de servidores no serviço público, que laboram na aquela repartição.

Inadmissível que, com definições simplistas, haja burla da legislação que ampara eventuais direitos trabalhistas postergados.

É coerente, pois, a incorporação do patrimônio do Instituto à Câmara Municipal de Fortaleza.

De outra parte, é inexequível a liquidação de uma autarquia, através de lideranças partidárias do Parlamento Municipal, uma vez pela lógica deveria ser nomeado liquidante, devidamente compromissado, para responder civil e criminalmente pela gestão.

Diga-se mais, que tratam-se de atos típicos da Administração Pública e não da seara parlamentar.

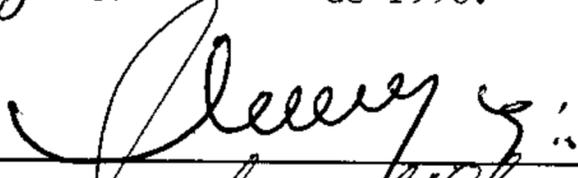
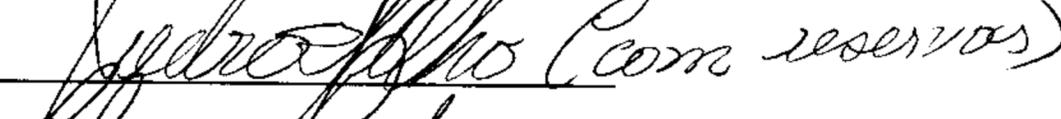
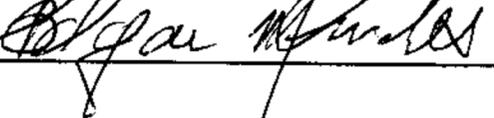
Desnecessário, ao nosso ver a fixação de prazo para a extinção da autarquia, que ocorrerá na data da publicação da Lei Municipal respectiva.

Reiteramos e ratificamos a viabilidade da extinção do Instituto por lei a ser editada, decisão que se harmoniza com as aspirações dos segmentos da sociedade, que com aguçado sentido crítico reclamam do excesso de privilégios concedidos à classe política.

Desse modo, em face da atecnia observada no Projeto de Lei em discussão, da maneira como está apresentando, somos contrários ao seu seguimento, ousando, no ensejo, a apresentação de substitutivo à apreciação desta Augusta Casa.

É o parecer sub censura.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de Dezembro de 1990.


RELATOR




PRESIDENTE
MTP



14

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

-1-

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 58 /91
Ao Projeto de Lei nº 263/90

Dispensado de Impressão e Intercio

Em 21/05/1991

Joaquim Aguiar
Presidente

Inicialmente, informo a V. Exas., o procedimento adotado para relato do presente Projeto de Lei:

O Projeto de Lei será estudado e relatado artigo por artigo, e das conclusões do relato, será oferecida alternativa de redação do Projeto de Lei.

PROJETO:

Art. 1º- Fica extinto o Instituto de Previdência Parlamentar - IPP após 30 (trinta) dias de promulgação desta Lei.

RELATO:

O presente artigo, razão de ser de todo o projeto de lei, é legal pois o Instituto de previdência Parlamentar - IPP - foi criado por lei municipal e por lei municipal será extinto.

O relator apresenta Emenda para que o art. 1º tenha a seguinte redação:

Art. 1º- Fica extinto o Instituto de Previdência Parlamentar - IPP -.

PROJETO

Art. 2º- Os atuais pensionistas do IPP passarão a compor o quadro de inativos do IPM (Instituto de Previdência do Município) sem prejuízo do atual valor recebido mensalmente.

RELATO :

Embora correta a propositura constante no presente artigo, inegável é o fato de estar o mesmo incompleto.

No serviço público, quando se transfere en

MTP

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA** -2-

cargos é mister que também sejam transferidas vantagens. Assim é que, ao transferir os pensionistas do IPP para o quadro de inativos do IPM, também devem ser transferidos para este as dotações orçamentárias antes designadas para o órgão ora extinto. Por outro lado, deve ser salientado inexistir interferência entre os Poderes Legislativo e Executivo, pois o Município de Fortaleza é pessoa jurídica de direito público que engloba os dois Poderes, e o Instituto de Previdência do Município é o órgão previdenciário por excelência do Município de Fortaleza.

É sugerida a seguinte redação:

Art. 2º- Os atuais pensionistas do Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), passarão a compor o quadro de inativos do Instituto de Previdência do Município (IPM), resguardados os direitos adquiridos.

Parágrafo único- As dotações orçamentárias destinadas ao Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), são automaticamente transferidas para o Instituto de Previdência do Município (IPM).

PROJETO:

Art. 3º - Os Vereadores da ativa receberão renda mensal proporcional correspondente a 1/20 (um vinte avos) por ano de contribuição.

Parágrafo único - A renda proporcional será estabelecida sobre o maior valor de pensão paga atualmente.

RELATO:

Carece de respaldo legal o presente artigo e seu parágrafo único. A lei visa extinguir privilégios e não criá-los.

PROJETO.

Art. 4º- Os servidores municipais cedidos conforme artigo 3º, § 4º da Lei nº 5869/84 retornam aos seus órgãos de origem.

RELATO:

Deve ser notado que no IPP existem atualmente, além dos funcionários públicos municipais cedidos para aquele órgão, servidores que mesmo contratados irregularmente, e por não terem culpa do erro dos contratantes, têm direitos trabalhistas consagrados. Dentre essa categoria de servidores, deve ser verificado que parte dela contava cinco



16

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA -3-

anos da data da promulgação da Constituição Federal, e que, portanto, está obrigada pela estabilidade concedida pela Lei Maior.

É sugerida a seguinte redação:

Art. - Os servidores municipais cedidos conforme artigo 3º. § 4º da Lei nº 5869/84 retornam aos seus órgãos de origem.

§ 1º- Os servidores do IPP beneficiados pelo art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal passam a integrar o quadro de funcionários da Câmara Municipal de Fortaleza, enquadrados na função correspondente e com vencimento compatível.

§ 2º- Os demais servidores do IPP serão indenizados segundo as determinações da legislação pertinente.

PROJETO:

Art. 5º- O patrimônio do Instituto de Previdência Parlamentar será incorporado à Câmara Municipal de Fortaleza.

RELATO:

Nada a observar quanto ao presente artigo .
Pela aprovação.

Art. 6º- Fica estabelecida uma comissão de líderes partidários para num prazo de 30 dias tomar as providências cabíveis para a plena execução desta Lei.

A Lei Orgânica do Município de Fortaleza já estabelece quem tem a responsabilidade de gerir os assuntos da Câmara Municipal; desnecessário pois ser criada uma co-gestão.

Deve também ser esclarecido que o Regimento Interno da Câmara não abriga a ultrapassada idéia do colégio de líderes. Para supervisionar e fiscalizar a plena execução da presente Lei, deve ser criada comissão composta de um Vereador de cada partido com representação na Casa.

Redação seguinte:

Art. - É criada comissão especial formada por um Vereador de cada partido com representação na Câmara Municipal, indicado pela respectiva bancada, com a finalidade de supervisionar e fiscalizar a plena execução da presente lei.

PROJETO:

MTP



17

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA -4-

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

RELATO:

É sugerida a fusão dos dois artigos, ficando com a seguinte redação:

Art. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO:

Pela metodologia adotada, seria a seguinte a nova redação do Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica extinto o Instituto de Previdência Parlamentar.

Art. 2º- Os atuais pensionistas do Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), passarão a compor o quadro dos inativos do Instituto de Previdência do Município (IPM), resguardados os direitos adquiridos.

Parágrafo único- As dotações orçamentárias destinadas ao Instituto de Previdência Parlamentar (IPP) são automaticamente transferidas para o Instituto de Previdência do Município (IPM).

Art. 3º - Os servidores municipais cedidos conforme artigo 3º, § 4º da Lei nº 5869/84 retornam aos seus órgãos de origem.

§ 1º- Os servidores do IPP beneficiados pelo art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal passam a integrar o quadro de funcionários da Câmara Municipal de Fortaleza, enquadrados na função correspondente e com vencimento compatível.

§ 2º- Os demais servidores do IPP serão indenizados segundo as determinações da legislação pertinente.

Art. 4º- O patrimônio do Instituto de Previdência Parlamentar será incorporado ao da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 5º- É criada a comissão especial formada por um Vereador de cada Partido com representação na Câmara Municipal indicado pela respectiva bancada, com a finalidade de supervisionar e fis-

MTP



18

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

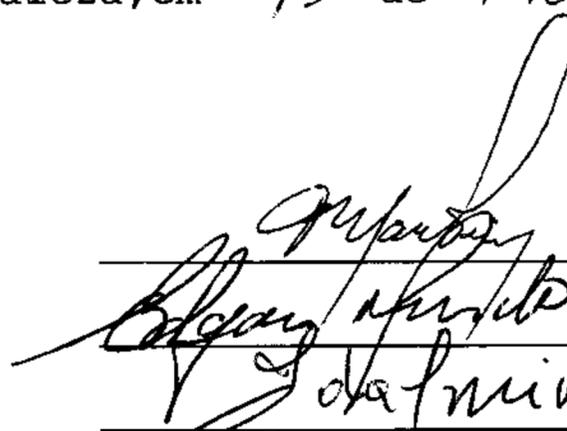
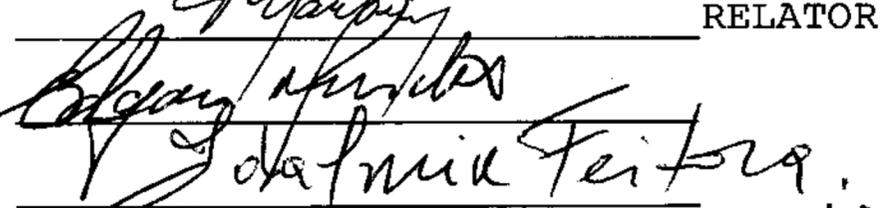
-5-

calizar a plena execução da presente Lei.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o nosso Parecer, S.M.J.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Maio de 1991.


 _____ RELATOR



 _____ PRESIDENTE



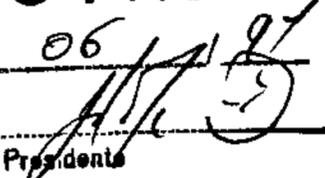
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 263/91.

Extingue o Instituto de Previdência Parlamentar e dá outras providências.

APROVADO

EM 04/06/91

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto o Instituto de Previdência Parlamentar - IPP.

Art. 2º - Os atuais pensionistas do IPP passarão a integrar o Quadro de Inativos da Secretaria de Administração do Município, com os seus proventos estabelecidos na forma da legislação vigente e resguardados os seus direitos adquiridos até o mês de abril de 1991.

§ 1º - A partir da data de publicação desta Lei nenhum pensionista do Instituto extinto, poderá receber proventos superiores a 50% (cinquenta por cento) da totalidade da remuneração auferida pelo Vereador.

§ 2º - As atuais dotações orçamentárias destinadas ao Instituto de Previdência Parlamentar, são automaticamente transferidas para a Secretaria de Administração do Município, para o atendimento das despesas da aplicação do "caput" deste artigo.

§ 3º - Os pensionistas de que trata este artigo serão beneficiários ^{do} plano médico-hospitalar do Instituto de Previdência do Município, dispensados de novas contribuições, a qualquer título.

Art. 3º - Os funcionários municipais cedidos ao IPP, na conformidade da Lei nº 5.869, de 17 de outubro de 1984, retornarão aos seus órgãos de origem, a partir do 1º dia útil após a publicação desta Lei.

§ 1º - Os atuais servidores do IPP, admitidos até a data da promulgação da vigente Constituição da República, passam a integrar o Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Fortaleza enquadrados nas funções correspondentes, com remuneração equi-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

valente, a serem extintas quando vagarem.

§ 2º - São consideradas nulas de pleno direito as admissões de servidores do IPP, ocorridas após a data mencionada no parágrafo anterior, em desobediência à regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º - O Patrimônio do Instituto de Previdência Parlamentar, com observância do disposto no parágrafo único deste artigo, será incorporado ao da Câmara Municipal de Fortaleza.

Parágrafo único - Os saldos dos empréstimos anteriormente concedidos pelo Instituto de Previdência Parlamentar se ráo amortizados por consignação em prol da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 5º - Cabe à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza editar os atos administrativos de execução da extinção de que trata esta Lei.

Art. 6º - Os atuais contribuintes do IPP, que na data de publicação desta Lei, não atendam as condições da carência a que se refere o art. 50 da Lei nº 5.869, de 17 de outubro de 1984, poderão alternativamente:

- a) optar pela aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, à razão de 1/20 por cada ano de contribuição;
- b) optar pela devolução de suas contribuições, com seus valores de origem sucessivamente atualizados até o mês de abril de 1991, pelos índices de variação das extintas ORTN, OTN e BTN e a partir do dia 1º de fevereiro e até 30 de abril de 1991 pela TR.

§ 1º - O montante das devoluções previstas neste artigo será pago em 08 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem novos acréscimos a qualquer título, vencendo-se a primeira na data de publicação desta Lei e as demais, nas datas de transferência das cotas devidas à Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 2º - Estas devoluções correrão à conta de recursos orçamentários próprios da Secretaria de Administração do Município e serão diretamente pagas aos optantes beneficiários pela Secretaria de Finanças do Município.

Cont.....



32

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

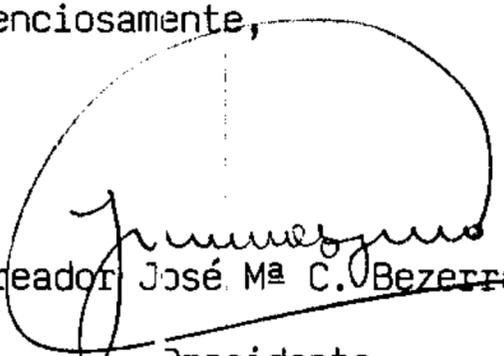
Ofício nº 881 /91

Fortaleza, 05 de junho de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Extingue o Instituto de Previdência Parlamentar e dá outras providências".

Atenciosamente,


Vereador José Maria C. Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta